

CONCORRÊNCIA Nº 3/2015 - INFORMAÇÕES DA COMISSÃO -

Assunto: Recurso Administrativo Referência: Concorrência nº 3/2015

Recorrentes: ELITE SERVIÇOS LTDA e MÁXIMA SERVIÇOS E OBRAS EIRELI.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação.

- A Comissão Permanente de Licitação desta Casa está procedendo a licitação, na modalidade Concorrência, tendo por objeto a contratação de de empresa de prestação de serviço de alocação de mão de obra para serviço especial de consultoria.
- A Comissão Permanente de Licitação, em reunião, no dia 11 de agosto de 2015, procedeu à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação. Realizada sua análise e julgamento, foi proferida decisão, conforme publicação em Diário Oficial do Município, no dia 27/08/2015.
- 3. Inconformada com a decisão, as empresas ELITE SERVIÇOS LTDA e MÁXIMA SERVIÇOS E OBRAS EIRELI interpuseram recursos administrativos, para que seja revisto o posicionamento da Comissão, requerendo, respectivamente, a declaração da inabilitação da empresa PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA. e a habilitação da própria empresa, MÁXIMA, nos termos que se seguem.
- Comunicada a interposição do recurso, não foi apresentada impugnação ao mesmo.
- 5. Alegam as Recorrentes, em síntese:
 - a) ELITE:
 - i. que o atestado apresentado pela empresa PROJEL "não corresponde a serviços prestados na atividade econômica principal especificada no contrato social vigente"¹; e
 - ii. que existem inconsistências nas informações prestadas na declaração de compromissos assumidos pela empresa PROJEL, o que "seria suficiente para reduzir o índice de absorção de disponibilidade financeira e capacidade operativa"²

² Idem anterior, fls. 672.

on &

1

¹ Peça recursal, ELITE SERVIÇOS LTDA. Fls.670.



b) MÁXIMA:

- i. "...que a Recorrente preencheu todos inúmeros e demais requisitos previstos no Edital, principalmente o de menor preço,..."³;
- ii. que "...apresentou a declaração exigida pelo Edital, porém, por mero erro material, deixou de inserir a expressão "NÃO"...";
- iii. que "...a contabilidade utilizou-se de regime de Competência Tributária. (...) Caso esses valores fossem considerados pelo Regime de Caixa, deveriam ser excluídas para cálculo dos índices exigidos." e que assim teriam um índice de liquidez geral superior aos 1,50 exigidos no edital.

Passamos, agora, à análise das alegações.

- 6. Preliminarmente, sugere-se o conhecimento dos recursos, por constituírem direito inquestionável dos interessados, assegurado no art. 109, I, "a", e seu § 3º da Lei nº 8666/93, tendo sido observados os pressupostos legais.
- Começamos pela análise da alegação da recorrente ELITE quanto à habilitação da empresa PROJEL.
- 8. Quanto à alegação de que o atestado apresentado não se refere à atividade principal da empresa, verifica-se, em simples leitura do contrato social, sem qualquer esforço hermenêutico, que não encontra amparo.
- O objeto especificado no ato constitutivo n\u00e3o fixa atividade principal ou secund\u00e1ria, sendo um \u00fanico objeto, completamente compat\u00edvel com o deste certame e do atestado.
- 10. Já quanto à alegação de que a declaração de compromissos assumidos não é compatível com informações trazidas ao processo pela recorrente, entendemos ser necessária a manifestação da área financeira, capaz de analisar os argumentos.
- 11.Baixado em diligência ao setor financeiro, percebemos que não há possibilidade de se afirmar que as informações trazidas ao processo tornam ilegítimas as constantes da declaração atacada.

⁵ Idem anterior, fls. 704.

Con

#

2

³ Peça recursal, MÁXIMA SERVIÇOS E OBRAS LTDA. fls. 699.

⁴ Idem anterior, fls. 701.



- 12. Isso, porque as informações apresentadas pela recorrente não são suficientes, por si só, para demonstrar que o que foi declarado está errado. A publicação de dados iniciais de um contrato não implica que, ao longo de sua execução, não sofram alterações, por meio de aditivos, que levem à outra realidade contábil.
- 13. Exatamente por ser impossível à administração o total controle sobre esses dados, que se pediu uma declaração das empresas, pela qual assumem total responsabilidade sobre as informações prestadas.
- 14. Sendo assim, entendemos que não há fundamentos que levem a Comissão Permanente de Licitação a recusar a declaração apresentada por nenhuma das empresas participantes.
- 15. Sobre as alegações da empresa Máxima, inicialmente, a análise referente à declaração sobre o emprego de menores.
- 16.Como a própria recorrente afirma, "A natureza da declaração e sua única finalidade são a negativa do emprego de tal mão de obra." 6
- 17. Desta forma, a declaração apresentada não cumpriu sua finalidade que seria a de negar o emprego de menores.
- 18. A se considerar que a ausência do termo "NÃO" é dispensável para entendimento do que se declarou, poderíamos afirmar que a lei que exige o documento é inócua, não sendo absolutamente necessária sua apresentação, já que se pode declarar qualquer coisa que será entendida como uma negativa.
- 19. Por fim, e em consequência, não se pode apelar ao subitem 19.2.1 do edital, como quer a recorrente, pois, dizer que a ausência do termo "NÃO", na declaração sobre empregar menor, não afeta o conteúdo do documento é, no mínimo, bizarro:
 - Ex.: "declara que emprega menor" X "declara que NÃO emprega menor"
- 20. Passamos, então, à análise da alegação de que se o cálculo do Índice de Liquidez Geral levasse em conta o regime de caixa, a empresa atenderia aos requisitos do edital.

3

⁶ Idem anterior, fls. 701.



- 21. Mais, uma vez, por se tratar de matéria técnico-contábil, encaminhamos o questionamento à área financeira capacitada para análise da informação.
- 22.Em resposta vastamente fundamentada, concluiu o setor financeiro que o cálculo do índice seguiu as regras contábeis exigidas em lei, não havendo outra maneira possível de aferição que alterasse o resultado pretendido pela recorrente.
- 23. A resposta do setor, anexada a esta peça, integra, em sua totalidade, as informações da Comissão Permanente de Licitação.
- 24. Encerrando a análise das alegações da empresa Máxima, vejamos a afirmativa de que a empresa atendeu aos requisitos do edital, "principalmente o de menor preço".
- 25. Trata-se de modalidade Concorrência, cujo recurso, em análise, ataca julgamento da CPL quanto aos documentos de habilitação das licitantes.
- 26. Impossível, portanto, que se saiba quem atendeu ao menor preço, critério de julgamento das propostas do certame, haja vista que as mesmas se encontram em envelopes devidamente lacrados e rubricados, nos termos do edital, até que se tenha a reunião pública de abertura dos mesmos.
- 27. Diante de todo o exposto, **DECIDE**, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte, **NEGAR PROVIMENTO À INTEGRA** dos recurso e em consequência, <u>MANTER A HABILITAÇÃO DA EMPRESA PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA</u>. E <u>MANTER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA MÁXIMA SERVIÇOS E OBRAS EIRELI</u>.
- 28. Ato contínuo, remetam-se os autos incluindo estas informações ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efetivo julgamento dos Recursos, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8666/93.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2015.

ADRIANA ALVARENGA A. GOSENDE PRESIDENTE DA CPL, em exercício

MÁRCIA VENTURA MACHADO RELATORA



CI SECCOC 020/2015

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2015.

À Diretoria de Administração e Finanças

Senhor Diretor,

Em atendimento à solicitação de V.S.a, apresentamos a seguir respostas às alegações das empresas que promoveram recurso ao processo licitatório de concorrência nº 03/2015:

1 – Alega a recorrente Elite Serviços Ltda.: que existem inconsistências nas informações prestadas na declaração de compromissos assumidos pela empresa PROJEL, o que "seria suficiente para reduzir o índice de absorção de disponibilidade financeira e capacidade operativa".

O edital da concorrência 03/2015 estabelece no subitem 5.3.5 como documento de habilitação:

"Declaração, conforme modelo anexo, de relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a administração pública ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para a apresentação proposta, não é superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido."

Não há nenhuma outra exigência de documento no edital para comprovar ou confirmar a declaração em questão, pressupondo a boa-fé dos licitantes.



No subitem III.2 do seu recurso, a empresa Elite Serviços Ltda. apresenta informações sobre contratos da empresa Projel Engenharia Especializada Ltda., alegando inconsistências entre os números apresentados na declaração exigida pelo edital do certame e publicações em diários oficiais e sítios eletrônicos.

Respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/1993, não consideramos válido apurar as informações prestadas pela recorrente, uma vez que o edital não obriga a apresentação de comprovação dos contratos apresentados na declaração prevista no subitem 5.3.5. Se assim fosse, todos os licitantes deveriam apresentar pelo princípio da isonomia.

G:\SECCOC\Nova organização das pastas\11 - OFÍCIOS\2015\Comunicação Interna\CI SECCOC 020 - Resposta à CPL - concorrência 3 2015.docx



Assim, não vemos qualquer forma de atendimento da SECCOC quanto a essa alegação, uma vez que a análise contábil realizada ateve-se aos elementos previstos no edital e constantes nos autos do processo licitatório, não sendo possível a realização de qualquer diligência que extrapole tais elementos.

2 – Alega a recorrente Máxima Serviços e Obras Eireli: que "... a contabilidade utilizou-se de regime de Competência Tributária. (...) Caso esses valores fossem considerados pelo Regime de Caixa, deveriam ser excluídas para cálculo dos índices exigidos" e que assim teriam um índice de liquidez geral superior aos 1,50 exigidos no edital.

A Resolução nº 750/1993 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), alterada pela Resolução 1282/2010, dispõe sobre os Princípios de Contabilidade; conforme o artigo 2º, estes representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade.

A observância dos Princípios de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), conforme disposto no artigo 1º, § 1º da citada Resolução. De acordo com o artigo 3º, são Princípios de Contabilidade o da Entidade; o da Continuidade; o da Oportunidade; o do Registro pelo Valor Original; o da Competência; o da Prudência.
O artigo 9º assim dispõe:

"O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento".

Ainda, o pronunciamento técnico 26 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e a Lei Federal 6.404/1976 estabelecem que a escrituração contábil no Brasil deva seguir o critério do regime de competência:

CPC 26 - Item 27

"A entidade deve elaborar as suas demonstrações contábeis, exceto para a demonstração dos fluxos de caixa, utilizando-se do regime de competência".

Lei Federal 6.404/1976 - Art. 177.

"A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência".

Ø.

G:\SECCOC\Nova organização das pastas\11 - OFÍCIOS\2015\Comunicação Interna\CI SECCOC 020 - Resposta à CPL - concorrência 3 2015.docx 2/3



Cabe ressaltar que, para fins de apuração do tributo devido, a legislação tributária federal permite o reconhecimento das receitas pelo regime de caixa para as empresas optantes pelo Simples (Resolução CGSN nº 38/2008 art. 2º) e pelo lucro presumido (artigo 129 da Instrução Normativa 1515/2014).

Não se pode, portanto, confundir o registro com a finalidade de apurar tributos com o registro contábil para o levantamento das demonstrações financeiras.

Diante de todo o exposto, entendemos improcedente a alegação da recorrente Máxima Serviços e Obras Eireli, uma vez que as demonstrações contábeis devem seguir o regime de competência conforme preceitua as Normas Brasileiras de Contabilidade vigentes, nada tendo a ver com o regime tributário aplicado por esta empresa, e a análise financeira por meio de apuração de índices deve ser feita com os valores publicados nas demonstrações.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ronam Colansky Reis Chefe da Seção de Controle Contábil

G:\SECCOC\Nova organização das pastas\11 - OFÍCIOS\2015\Comunicação Interna\CI SECCOC 020 - Resposta à CPL - concorrência 3 2015.docx